

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

S3-C2T2

Fl. 414

**Processo nº** 10314.000993/2003-91  
**Recurso nº** 141.087 De Ofício  
**Acórdão nº** 3202-00.061 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2009  
**Matéria** II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Recorrente** DRJ-São Paulo/SP  
**Interessado** PROMON IP S/A

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

PERÍODO DE APURAÇÃO: 19/07/2001 A 07/06/2002

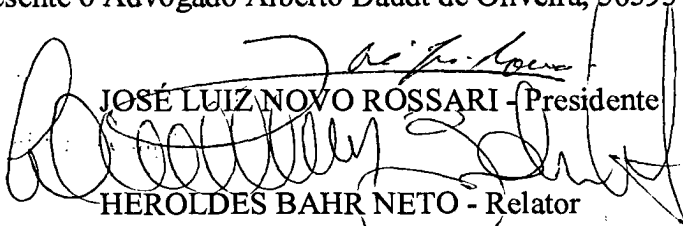
**RECURSO DE OFÍCIO. VALOR ABAIXO DO LIMITE DE ALÇADA.**  
**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

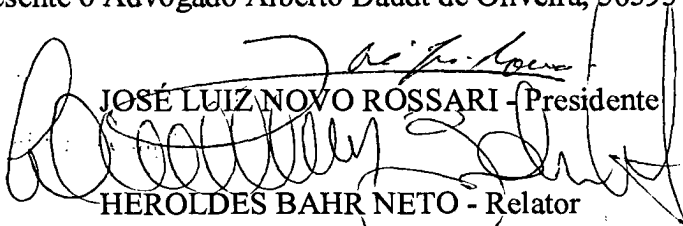
Nos casos em que o valor do crédito tributário exonerado for inferior ao limite estabelecido pela Portaria MF nº 3/2008, não se conhece do recurso de ofício.

**RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Esteve presente o Advogado Alberto Daudt de Oliveira, 50593-OAB/RJ.

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente

  
HEROLDES BAHR NETO - Relator

FORMALIZADO EM: 18 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrosino Barbieri, Susy Gomes Hoffmann, Rodrigo Cardozo Miranda e Heroldes Bahr Neto. Ausente Justificadamente o conselheiro João Luiz Fregonazzi.

## Relatório

Adoto e transcrevo o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo II, conforme fls. 355/356, por bem esclarecer os fatos ocorridos até aquela fase processual:

*"A empresa acima qualificada importou mediante as DI's listadas às folhas 03/04 o que declarou serem "Roteadores digitais com velocidade de interface serial de pelo menos 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos, modelo Cisco 7204.", importados juntamente com diversos módulos de rede, classificando-os na posição 8517.30.62 relativa a "Aparelhos de comutação para a telefonia e telegrafia, com velocidade de interface serial de, pelo menos, 4 Mbits/s, próprios para interconexão de redes locais com protocolos distintos".*

*No entanto, a fiscalização, baseada na solução de consulta DIANA/SRRF/8ªRF nº 074, de 31/10/2002, emitida em processo da própria interessada entendeu que a correta classificação para a mercadoria em questão deveria ser na posição 8514.30.69 referente a "Outros roteadores digitais".*

*Foi lavrado o auto de infração às folhas 01 a 32 cobrando-se os tributos, seus juros de mora e as multas por falta de guia prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a multa do artigo 84 da MP 2.158, de 24 de agosto de 2001 e dos artigos 44, I e 45 da lei 9.430-96 pela falta de recolhimento dos tributos, num total de R\$ 857.222,11 (oitocentos e cinquenta sete mil, duzentos e vinte e dois reais e onze centavos).*

*Em sua impugnação (folhas 49 e ss) a interessada alega, em suma, que:*

- 1. Preliminarmente, é nulo o auto de infração (item 001), pois foram apontadas, como enquadramento legal, normas do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, posterior aos fatos geradores.*
- 2. Os roteadores dotados de interface PA-A3-E3, objeto da DI nº 01/0765303-0, não poderiam ter sido autuados, pois foram classificados nos termos da solução de consulta mencionada, uma vez que são uma terceira versão PA-E3;*
- 3. Da mesma forma, não poderiam ser autuados os roteadores dotados de interfaces PA-A3-OC3SM1 e Ethernet em razão do conteúdo da solução de consulta;*
- 4. Inobservância do artigo 30 do Decreto 70235/72 por desconsiderar o teor do Laudo do INT.*
- 5. Não poderia ser aplicada multa do artigo 44 em razão das mercadorias estarem corretamente descritas nas DI's, nos termos do ADN 10/97;*

6. *Sustenta a ilegalidade da fixação unilateral de juros e a inconstitucionalidade da taxa SELIC.*
7. *Alega incabível a multa pela falta de guia de importação, nos termos do art. 526, II do Decreto nº 91.030/85 por ter descrito corretamente o bem, nos termos do ADN nº 12/97. Cita ainda jurisprudência administrativa;*
8. *Alega ser incabível a multa por erro na classificação fiscal do art. 84 da MP 2.158, pois estavam corretamente descritas e pendia decisão em processo de consulta;*
9. *Requer por fim a realização de perícia técnica e apresenta os quesitos que entende serem necessários”.*

A 2ª Turma da DRJ-SPOII decidiu que o lançamento é procedente em parte, conforme decisão transcrita abaixo:

**“ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

*Período de apuração: 19/07/2001 a 07/06/2002*

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.**

*Consulta formulada vincula a consulente a adotar a classificação nela decidida. Para que a fiscalização reclassifique a mercadoria importada única e exclusivamente baseando-se em processo de consulta, a mercadoria importada deve guardar total equivalência com aquela consultada. Caso contrário o procedimento fiscal carece de comprovação.*

**Lançamento Procedente em Parte”.**

Assim, concluiu-se que a fiscalização não promoveu produção de nenhum laudo técnico específico, pautando-se apenas na solução de consulta, que por sua vez, pode sim fazer prova a favor ou contra a fiscalização, e o que não foi tratado na mencionada consulta carece de provas para sua sustentação.

Neste caso, a única prova capaz de definir a classificação fiscal dos roteadores acompanhados pelos equipamentos em questão seria uma perícia técnica. E tendo em vista que a fiscalização não apresentou provas sobre tais equipamentos, a DRJ-SPOII considerou sem prova a autuação fiscal, uma vez que, na relação tributária, o fato gerador deve restar provado.

Nesta esteira de entendimento, foram as razões de decidir, *in verbis*:

*“Exclusivamente nos casos dos roteadores acompanhados de módulos ou interfaces não mencionados pela solução de consulta, a desclassificação fiscal pretendida pela autoridade autuante, desacompanhada de Laudo Técnico que a justifique, torna frágil a exigência de tributos, devendo, por consequência, ser declarada sua improcedência”. O mesmo ocorre com as DI's 02/0125440-5 e 02/0504296-6, cuja descrição da mercadoria não foi juntada aos autos.*

Assim ficou decidido que todas as DI's cujos roteadores foram importados com os módulos PA-H, PA-2H, PA-T3+, PA-2T3+, PA-E3, PA-2E3, PA-4T, PA-8T-V35 ou PA-8T-X21, ou qualquer outro módulo ou placa de interface não analisados pela consulta, devem ter exonerado o crédito tributário lançado; e aqueles roteadores cuja consulta

determinou a classificação na posição 8517.30.69, incluindo aqueles acompanhados exclusivamente de placas Ethernet e Fast Ethernet, em razão de seu descumprimento, devem ter seus tributos regularmente pagos, como é o caso da DI 01/0717875-8.

Com relação à DI 01/0765303-0, improcede as alegações, uma vez que não houve autuação a esta DI nos autos.

Quanto às multas aplicadas, relativamente à DI 01/0717875-8, a DRJ-SPOII considerou improcedente tanto a multa de ofício prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8218/91, com a redação dada pelo art. 44, inciso I da Lei 9.430/96, quanto à multa por falta de licenciamento de importação, por entender que não restou configurada declaração inêxata das mercadorias. Portanto, a multa do art. 526, II, só será aplicada nos casos em que o produto não esteja devidamente descrito na DI ou na GI, ou não contenha todos os elementos necessários à identificação e ao enquadramento tarifário.

Por fim, ficou decidido que foi mero erro de classificação fiscal, tendo em vista que a descrição da mercadoria está correta e completa, mas o importador se equivoca apenas quanto ao seu enquadramento tarifário.

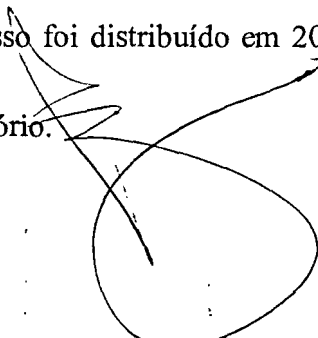
Isto posto, oportuno registrar o resumo apresentado na fl. 362, donde se deduz que houve uma redução no valor de R\$836.778,31 (oitocentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) a título de crédito exonerado, dum montante de R\$874.674,88 (oitocentos e setenta e quatro, seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) a título de crédito exigido. Mantido, no entanto, o valor de R\$37.896,57 (trinta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Recurso de ofício foi interposto, tendo em vista a decisão parcialmente favorável à Contribuinte.

Esta, por sua vez, foi intimada (fls. 366), a efetuar o pagamento da diferença devido à Fazenda Nacional (fls. 369/371), vindo a contribuinte a efetuar o pagamento.

O processo foi distribuído em 20/05/2009 a este Conselheiro para análise e parecer.

É o relatório.



**Voto**

Conselheiro HEROLDES BAHR NETO, Relator

Tendo em vista a decisão parcialmente favorável à Contribuinte, nos expressos termos do acórdão da DRJ de São Paulo II, houve Recurso de Ofício a este Conselho, nos termos do art. 25, §1º e 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97 e art. 2º da Portaria MF nº 375 de 2001.

Ocorre, que a Portaria MF nº 3/2008, estabeleceu um novo limite para a interposição de recurso de ofício pelas Turmas de Julgamento das DRJ's, o que acabou por revogar o limite estabelecido na Portaria MF nº 375/2001.

Assenta referida Portaria, que:

*"PORTARIA MF Nº 3, de 3 de janeiro de 2008*

*Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.*

*Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001."*

Nessas condições, tendo em vista que referido dispositivo se trata de norma processual, de aplicação imediata, portanto, o valor exonerado de R\$836.778,31 (oitocentos e trinta e seis mil setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), encontra-se abaixo do limite estabelecido.

Portanto, resta prejudicada a apreciação do Recurso de Ofício interposto pela d. DRJ/SPOII.

Ante o exposto, voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO**, em razão da não observância do valor-limite estabelecido na Portaria MF nº 03/2008.

HEROLDES BAHR NETO